



PARECER JURÍDICO
PROCESSO LICITATÓRIO n. 147/2024
Concorrência Eletrônica 005/2024
Edital nº 086/2024

Cuida-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Licitações para Assessoria Jurídica a fim de se proceder à análise de legalidade, formalidade e adequação do processo licitatório de Concorrência Eletrônica, para Contratação de empresa especializada para execução de Pavimentação e Drenagem na rua José Vicente de Almeida, no município de Tiradentes, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento. É o relatório, passa-se à análise e conclusão.

DA OBRIGATORIEDADE DO PARECER JURÍDICO

A Lei Federal 14.133/2021, que revogou a Lei 8.666/1993, institui novos procedimentos para Licitações e Contratos Administrativos. Estabelece em seu artigo 53, caput, que “Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação”, apresentando parecer jurídico em linguagem simples e compreensível de forma clara e objetiva (artigo 53, § 1º, I e II).

DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

O presente processo licitatório n. 61/2024 se realiza na modalidade de Concorrência eletrônica n.02/2024, conceituado pela Lei 14.133/2021 em seu artigo 6º, XXXVIII.

Da mesma Lei, do artigo 29, extrai-se que a modalidade de Concorrência seguirá o rito procedimental do artigo 17. A concorrência se destina a promover a contratação de compras, locações, serviços (inclusive de engenharia) e obras. No tocante às compras e serviços, é cabível a concorrência quando não se caracteriza um objeto comum. No Processo Licitatório, a modalidade de concorrência é aplicável



haja vista se tratar de contratação de empresa especializada em obras. Obedecendo, assim, o que ordena a Lei 14.133/2021.

DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

O presente Processo Licitatório prevê em seu Edital o critério de julgamento pelo MENOR PREÇO global, obedecendo ao artigo 33, I da Nova Lei. Nesse critério deve-se considerar o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação, na estrita observância do artigo 34 da Lei n. 14.133/2021.

Como a modalidade de licitação é a de concorrência eletrônica, o critério selecionado está de acordo a norma regente. No mais, deverão os interessados observar os prazos para a apresentação de propostas e os lances previstos no Edital e no artigo 55 da Lei 14.133/2021.

DO CASO EM APREÇO

Considerando o Objeto e a Justificativa apresentados no Termo de Referência devidamente anexado ao Edital para a realização da licitação, à luz da necessidade apresentada, tem-se que o presente Processo Licitatório se faz necessário para atingir os fins de contratação dos serviços especificados, dado o excesso de demanda e condições da prestação do serviço, conforme exposto no Termo de Referência. Ademais, o Edital esclarece os recursos orçamentários destinados ao cumprimento das despesas previstas para a obra do presente processo. Bem como todas as condições de participação dos interessados no certame, além dos esclarecimentos operacionais necessários ao isonômico andamento da disputa.

DA CONCLUSÃO

Sabe-se que todo o ordenamento jurídico deve respeitar os regramentos expostos na Constituição Federal de 1988. Da Carta Magna, onde descansa o capítulo acerca da Administração Pública, é possível extrair que os Entes Federativos



obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37).

A Constituição ainda prevê que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, conforme seu artigo 37, XXI.

Isto posto, não se vislumbra eventual ilegalidade no presente Processo de Licitação, sendo que todo o procedimento adotado pela Comissão de Licitação se apresenta condizente com o que prevê a Lei 14.133/2021.

Em face do exposto, verificada a formalidade, a adequação e a legalidade que o feito requer, após encerramento da instrução, deverá a autoridade competente promover a divulgação do edital de licitação, pelo prazo previsto no artigo 55, e nos moldes dos artigos 53, § 3º e 54, todos da Lei Federal n. 14.133/2021.

Tiradentes, 08/11/2024

Nestes termos, é o parecer S. M. J.

CARLA FREIRE DE ABREU
ASSESSORA JURÍDICA